



PROCESSO N.º 1052/07

PROTOCOLO N.º 5.673.528-3

PARECER N.º 571/07

APROVADO EM 12/09/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO
PÚBLICA DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre Curso de Pós-Graduação *Lato sensu* em Gestão de Assuntos Públicos, para fins de promoção, de Hugo Teodoro Schmidt .

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 79/07, datado de 11 de abril de 2007, a APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, encaminha o protocolado com a consulta sobre a possibilidade de aproveitamento para promoção na carreira, do curso de Especialização em Gestão de Assuntos Públicos que freqüentou o professor Hugo Teodoro Schmidt.

Às fls. 11-12, histórico e cópia do certificado da PUC-PR, do curso pós-graduação *Lato sensu*, Especialização em Gestão de Assuntos Públicos, conferido ao professor Hugo Teodoro Schmidt.

Às fls. 15, a negatória do GRHS/CPC em 09/02/06, alegando ao requerente, que o documento apresentado para efeito de Promoção para o Nível II, não se encontra de acordo com a Lei Complementar n.º 77, de 26/04/1996, a qual estabelece que o curso de pós-graduação deve ser na área do magistério.

Às fls. 17-44, consta as ementas das disciplinas do curso de pós-graduação Especialização em Gestão de Assuntos Públicos.

2. No mérito

Para análise do mérito, será feita inicialmente a exposição da fundamentação da Lei Complementar n.º 103/04, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, ressaltando que a Lei Complementar n.º 77/96, objeto de análise do GRHS/CPC, foi revogada com a Lei n.º 103/04, então vigente.

A Lei Complementar n.º 103/04, artigo 3º e 11, prevê que:



PROCESSO N.º 1052/07

Art. 3º. O Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do Professor através de remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Estado, baseado nos seguintes princípios e garantias:

I – reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;
II – profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

(...)

IV – promoção da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

V – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

VI - gestão democrática do ensino público estadual;

VII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VIII - avanço na Carreira, através da promoção nos Níveis e da progressão nas Classes;

Art. 11. A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação, nos termos de resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.

(...)

III – Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, **na área da educação, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação**; (grifo nosso)

§ 1º – Entende-se por Titulação a Habilitação, a Licenciatura Plena, a Especialização, o Mestrado e o Doutorado, obtidos em curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

(...)

§ 3º – As promoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo **ocorrerão a qualquer tempo**, e serão efetivadas mediante requerimento do Professor, devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo. (grifo nosso)

Este Conselho Estadual de Educação, às fls. 47, solicitou à Pontifícia Universidade Católica do Paraná a área do curso de pós-graduação *Lato sensu* em Gestão de Assuntos Públicos, que respondeu pelo ofício n.º 19/07-DEC, à fls. 48, informando por meio de sua assessoria jurídica, que após análise das informações repassadas pelo professor Luiz Afonso (Coordenador do Curso), que essa especialização em Gestão de Assuntos Públicos, não pode ser considerado como pertinente a área da Educação.

Apesar de não constar no ofício, o Coordenador informou que esse curso de pós-graduação em Gestão de Assuntos Públicos, está inserido na área da Administração.



PROCESSO N.º 1052/07

II - VOTO DO RELATOR

Diante da fundamentação exposta e analisada e tomando por base a informação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, este Relator entende que a solicitação do professor Hugo Teodoro Schmidt, não é pertinente conforme o que estabelece o Plano de Carreira do Professor – Lei Complementar n.º 103/04, artigo 11, inciso III.

Deverá a SEED com urgência, em cumprimento ao estabelecido na LC n.º 103/04, regulamentar os critérios a serem considerados para enquadramento na Área da Educação, tendo em vista milhares de professores(as) que aguardam o fim do estágio probatório (Concurso 2004) para a elevação para o Nível II, do Plano de Carreira do Professor, LC n.º 103/04, artigo 11, inciso III.

Dá-se por respondida a presente consulta da APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, do município de Curitiba, informando que o Curso de Pós-Graduação *Lato sensu*, em Nível de Especialização, em Gestão de Assuntos Públicos, não está inserido na Área da Educação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 12 de setembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de setembro de 2007.